

DIGITALIZADO



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete da Deputada Cida Ramos



AO EXPEDIENTE DO DIA
de 19/02/19
PRESIDENTE

PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 01 2019

Altera o § 2º do Art. 11.e Art. 93.
da Lei Complementar nº 58, de
2003, que trata do Regime
Jurídico dos Servidores Públicos
Civis do Estado da Paraíba.

APROVADO
PLENÁRIO
Em 09/04/2019
em 1º turno

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA DECRETA:

Art. 1º. A redação do § 2º do Art. 11. da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11.....

§ 2º Às pessoas com deficiência serão reservadas vagas correspondente a 10% (dez por cento) do total oferecido.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2019

APROVADO
PLENÁRIO
Em 16/04/2019
em 2º turno


CIDA RAMOS
Deputada Estadual



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete da Deputada Cida Ramos



JUSTIFICATIVA

Os deputados estaduais constituintes de 1989 aprovaram a indicação de inclusão social das pessoas com deficiência ao dispor, no inciso XII do Art. 30. da Constituição Estadual, que “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”.

Com o advento da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba, esse dispositivo constitucional foi regulamentado reservando um percentual de 5% (cinco por cento) das vagas nos concursos públicos realizados pelo Poder Público Estadual (§ 2º do Art. 11 da mencionada Lei).

Entretanto, a realidade da Paraíba mostra um número discrepante entre as pessoas com deficiência e a oferta de lugares que devem possuir os concursos públicos estaduais para esse segmento da sociedade. Dados do Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) registra que, dos 3.766.834 habitantes no Estado no ano de 2010, cerca de 27,76% (vinte e sete virgula setenta e seis por cento) declararam ter ao menos um tipo de deficiência. Isso representam 1.045.631 pessoas.

Diante desse quadro, as políticas públicas afirmativas, voltadas para as pessoas com deficiência, devem ser priorizadas pelo Estado da Paraíba, objetivando a inclusão social para uma população que somam mais de 1 milhão de paraibanos.

Outras legislações já avançaram nessa finalidade, como a Lei nº 8.112, de 1990, que “Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”, onde assegurou às pessoas com deficiência “o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência” num montante de 20%



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete da Deputada Cida Ramos



(vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso (§ 2º do Art. 5º. da mencionada Lei).

Nesse sentido, se justifica a apresentação e aprovação deste Projeto de Lei Complementar que altera o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, ampliando de 5 para 10% o número de vagas em concursos públicos promovidos pelo Estado da Paraíba às pessoas com deficiência.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2019

CIDA RAMOS
Deputada Estadual

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 05/2019
Em 19/02/2018
[Signature]
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(03) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em _____ / _____ / 2018.

[Signature]
Assessor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
DESIGNO COMO RELATOR	
DEPUTADO	<u>Junior Mairô</u>
EM	<u>07, 03, 19</u>
<u>[Signature]</u> PRESIDENTE	

COMISSÃO:	<u>ADMINISTRAÇÃO</u>
DESIGNO COMO RELATOR	
DEPUTADO	<u>Walter Vargolino</u>
EM	<u>15, 03, 19</u>
☒	PRESIDENTE

COMISSÃO:	<u>Dir. da Pessoa e Deficiência</u>
DESIGNO COMO RELATOR	
DEPUTADO	<u>Ranieri Paulino</u>
EM	<u>14, 03, 19</u>
<u>[Signature]</u> PRESIDENTE	



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2019

ALTERA O § 2º DO ART. 11 E ART. 93 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58 DE 2003 QUE TRATA DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DA PARAÍBA.
Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da matéria, com apresentação de "EMENDA SUPRESSIVA".

Parecer pela constitucionalidade e juridicidade da proposição - Conforme prescreve o art. 24, inciso XIV da Constituição da República é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**. A proposição não versa sobre matéria relativa a servidores públicos, **mas sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público, não configurando inconstitucionalidade formal.** Deve-se destacar que apesar da proposição alterar a Lei Complementar 58/03, que trata do regime jurídico dos servidores, ela é materialmente de iniciativa parlamentar, não tratando de regime jurídico do servidor público *strictu sensu*, que pressupõe a existência da relação funcional, podendo ser alterada inclusive por lei ordinária. Precedentes do STF: ADI 2.672; AI 682.317.
A **emenda supressiva** é apenas para excluir da **Ementa** a previsão de alteração do artigo 93 da lei, uma vez que a proposição apenas altera o § 2º do artigo 11.

AUTOR(A): Dep. CIDA RAMOS

RELATOR(A): Dep. JÚNIOR ARAÚJO

P A R E C E R Nº 019 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei Complementar nº 01/2019**, da lavra da **Excelentíssima Deputada Cida Ramos**, a qual "*Altera o § 2º do art. 11 e art. 93 da lei complementar nº 58 de 2003 que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba*".

A proposição constou no expediente do dia 19 de fevereiro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise modifica o § 2º do art. 11, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba. O § 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 – O concurso de provas ou de provas e títulos para provimento de cargos efetivos será disciplinado, conforme a lei, em edital.

(...)

§ 2º Às pessoas com deficiência serão reservadas vagas correspondente a 10% (dez por cento) do total oferecido”.

O intuito da proposição, nesse sentido, é aumentar a porcentagem de vagas em concursos públicos para pessoas com deficiência, no âmbito estadual, de 5% para 10%.

A autora apresenta justificativa válida, uma vez que afirma que ao examinar a **Lei Complementar nº 58, a chamada Lei do Servidor Estadual**, é possível constatar que a realidade da Paraíba mostra um número discrepante entre as pessoas com deficiência e a oferta de vagas em concursos públicos estaduais. Vejamos parte de sua justificativa:

“...Dados do Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) registra que, dos 3.766.834 habitantes no Estado no ano de 2010, cerca de 27,76% declararam ter ao menos um tipo de deficiência. Isso representam 1.045.631 pessoas.

Diante desse quadro, as políticas públicas afirmativas, voltadas para as pessoas com deficiência, devem ser priorizadas pelo Estado da Paraíba, objetivando a inclusão social para uma população que somam mais de 1 milhão de paraibanos.

(...)

Nesse sentido, se justifica a apresentação e aprovação deste Projeto de Lei Complementar que altera o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba, ampliando de 5 para 10% o número de vagas em concursos públicos promovidos pelo Estado da Paraíba às pessoas com deficiência.”

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



No que se refere à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa, a matéria em questão se insere na competência legislativa da Assembleia Legislativa, uma vez que se enquadra na competência legislativa dos Estados membros. Conforme prescreve o **art. 24, inciso XIV da Constituição da República** é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**. Nesse campo legislativo, cabe à União tecer as normas gerais, e aos Estados, suplementá-las.

Cumprе destacar, que resta pacificado no ordenamento jurídico brasileiro que a competência prevista na Carta Magna sobre o tema objeto de análise está no âmbito do legislador estadual. A proposição não versa sobre matéria relativa a servidores públicos, mas sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público, não configurando inconstitucionalidade formal. Vejamos jurisprudência específica sobre caso análogo julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF):

O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/1988). Dispõe, isso sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. [ADI 2.672, rel. p/ o ac. min. Ayres Britto, j. 22-6-2006, P, DJ de 10-11-2006. = AI 682.317 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 14-2-2012, 1ª T, DJE de 22-3-2012– **GRIFO NOSSO**

Portanto, a proposição analisada não apresenta vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. Além disso, também no que concerne ao mérito, entendo que a matéria ora versada possui notória relevância para esta deliberação. Ao aumentar a porcentagem de vagas em concursos públicos para pessoas com deficiência, no âmbito estadual, de 5% para 10%, contribui para maior inserção da pessoa com deficiência na sociedade paraibana. Deve-se destacar que apesar da proposição alterar a Lei Complementar 58/03, que trata do regime jurídico dos servidores, ela é materialmente de iniciativa



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



parlamentar, não tratando de regime jurídico do servidor público *strictu sensu*, que pressupõe a existência da relação funcional, a qual, por óbvio, por disposição constitucional, só se pode instaurar em função do resultado do concurso público

EMENDA SUPRESSIVA:

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer "**emenda supressiva**", nos termos do artigo 118, do Regimento Interno, uma vez que visa excluir da Ementa a previsão de alteração do artigo 93 da lei, uma vez que a proposição apenas altera o § 2º do artigo 11. No caso, aumenta o percentual de vagas em concursos públicos para pessoas com deficiência, no âmbito estadual, de 5% para 10%.

CONCLUSÃO:

Por tudo isso, a matéria em análise não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente, inexistindo, portanto, óbice para a regular tramitação do pleito.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 01/2019 com apresentação de "**EMENDA SUPRESSIVA**".

É como voto.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2019.

DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em convergência com o Voto do Senhor(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 01/2019, com apresentação de "EMENDA SUPRESSIVA".

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2019

Pollyanne Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 12 / 03 / 19

[Signature]
DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

[Signature]
DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro

[Signature]
DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

[Signature]
DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



EMENDA Nº 001/2019

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2019

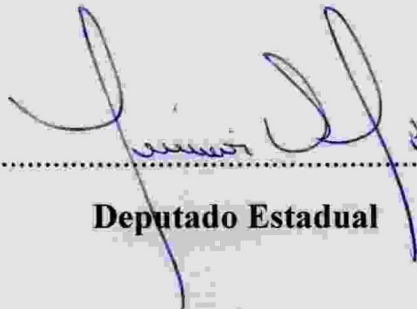
Emenda com o objetivo de **suprimir parte da Ementaº, do Projeto de Lei Complementar nº 01/2019**, que fica da seguinte forma:

“Altera o § 2º do art. 11 da Lei Complementar nº 58 de 2003, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba”.

JUSTIFICATIVA

Emenda supressiva, nos termos do art. 118, § 2º, do Regimento Interno, com a finalidade de suprimir parte da Ementa que estabelece previsão de alteração do artigo 93 da lei, uma vez que a proposição apenas altera o § 2º do artigo 11. No caso, aumenta o percentual de vagas em concursos públicos para pessoas com deficiência, no âmbito estadual, de 5% para 10%.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2019.



.....

Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2019

ALTERA O § 2º DO ART. 11 E ART. 93 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58 DE 2003 QUE TRATA DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DA PARAÍBA. Parecer favorável ao regular trâmite da matéria, com apresentação de “**emenda modificativa**”.

Parecer favorável - Consideramos que a proposição merece ser acolhida, pois claro está que o seu objetivo maior é ampliar a integração das pessoas com deficiência à vida comunitária, assegurando a estas últimas o exercício pleno de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como o respeito pela sua dignidade. Além disso, a título de exemplo, a legislação federal que trata sobre o regime jurídico dos servidores federais (Lei nº 8.112/90), assegura às pessoas com deficiência o percentual de **até 20% das vagas em concursos públicos**. Nesse sentido, apresento ao projeto emenda modificativa, nos termos do artigo 118, § 5º, do Regimento Interno. Se pretende, de forma simétrica, alterar a locução imperativa do artigo 1º da proposição, para que seja similar ao estabelecido no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais. Portanto deve-se substituir a expressão “...correspondente a 10% das vagas...”, pela expressão “...serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas...”.

AUTORA: Dep. CIDA RAMOS

RELATOR: Dep. DEL. WALLBER VIRGOLINO

PARECER Nº 001 /2019

I – RELATÓRIO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 01/2019**, de autoria da **Deputada Cida Ramos**, o qual “*Altera o § 2º do art. 11 e art. 93 da lei complementar nº 58 de 2003 que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba*”. A proposição constou no expediente do dia 19 de fevereiro de 2019

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise modifica o § 2º do art. 11, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba. O § 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 – O concurso de provas ou de provas e títulos para provimento de cargos efetivos será disciplinado, conforme a lei, em edital.

(...)

§ 2º Às pessoas com deficiência serão reservadas vagas correspondente a 10% (dez por cento) do total oferecido".

O intuito da proposição, nesse sentido, é aumentar a porcentagem de vagas em concursos públicos para pessoas com deficiência, no âmbito estadual, de 5% para 10%.

A autora apresenta justificativa válida, uma vez que afirma que ao examinar a **Lei Complementar nº 58, a chamada Lei do Servidor Estadual**, é possível constatar que a realidade da Paraíba mostra um número discrepante entre as pessoas com deficiência e a oferta de vagas em concursos públicos estaduais. Vejamos parte de sua justificativa:

"...Dados do Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) registra que, dos 3.766.834 habitantes no Estado no ano de 2010, cerca de 27,76% declararam ter ao menos um tipo de deficiência. Isso representam 1.045.631 pessoas.

Diante desse quadro, as políticas públicas afirmativas, voltadas para as pessoas com deficiência, devem ser priorizadas pelo Estado da Paraíba, objetivando a inclusão social para uma população que somam mais de 1 milhão de paraibanos.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança



(...)

Nesse sentido, se justifica a apresentação e aprovação deste Projeto de Lei Complementar que altera o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, ampliando de 5 para 10% o número de vagas em concursos públicos promovidos pelo Estado da Paraíba às pessoas com deficiência."

Em seguida, a matéria foi encaminhada à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, que se manifestou pela **aprovação da proposição, com apresentação de "emenda supressiva"**.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), ficou sedimentada a tese de que a proposição, conforme prescreve o **art. 24, inciso XIV da Constituição da República**, é de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, uma vez que trata sobre **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**. A proposição, nesse sentido, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos, mas sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público, não configurando inconstitucionalidade formal. Deve-se destacar que apesar da proposição alterar a **Lei Complementar 58/03**, que trata do regime jurídico dos servidores, ela é **materialmente de iniciativa parlamentar**, não tratando de regime jurídico do servidor público *strictu sensu*, que pressupõe a existência da relação funcional, podendo ser alterada inclusive por lei ordinária. Precedentes do STF: **ADI 2.672**; **AI 682.317**.

A emenda supressiva aprovada na CCJR é apenas para excluir da Ementa a previsão de alteração do artigo 93 da lei, uma vez que a proposição, em si, apenas altera o § 2º do artigo 11.

De início, e nos termos do **artigo. 31, inciso V, alíneas 'b' e 'd'** do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Administração, Serviço



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança



Público e Segurança examinar a admissibilidade das proposições, quando tratarem sobre **organização político-administrativa do Estado e prestação de serviço público em geral.**

Ao fazê-lo, Consideramos que a proposição merece ser acolhida, pois claro está que o seu objetivo maior é ampliar a integração das pessoas com deficiência à vida comunitária, assegurando a estas últimas o exercício pleno de todos direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como o respeito pela sua dignidade, conforme preceitua a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República, acolhidos por simetria na Carta estadual.

Além disso, a legislação federal que trata sobre o regime jurídico dos servidores federais (Lei nº 8.112/90), assegura às pessoas com deficiência o percentual de até 20% das vagas para pessoas com deficiência. Portanto, o aumento do percentual aqui proposto, conforme justificativa válida da autora, não é de forma alguma desarrazoado, uma vez que também cumpre os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

EMENDA MODIFICATIVA:

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “**emenda modificativa**”, nos termos do artigo 118, § 5º, do Regimento Interno, uma vez que visa alterar a proposição sem a modificar substancialmente, aditando palavras ou expressões, em qualquer dispositivo. Se pretende, de forma simétrica, aproximar a locução imperativa do artigo 1º da proposição, para que seja similar ao estabelecido no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais (Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990).

Nestes termos, a redação do artigo 1º da proposição passa a ser a seguinte:

“Art.1º. A redação do § 2º do Art. 11, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba passa a vigorar com a seguinte redação: 



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança

Art. 11.....

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso público.”

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, naquilo que nos compete analisar e com relação ao mérito da matéria, sou **favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2019**, com apresentação de “**emenda modificativa**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 18 de março de 2019.

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
RELATOR





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança é favorável, quanto ao mérito, ao **Projeto de Lei Complementar nº 01/2019**, nos termos do voto do Senhor Relator.

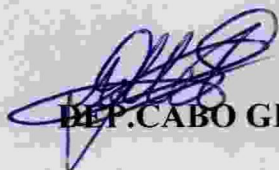
É o parecer.

Sala das Comissões, em 18 de março de 2019.


DEP. JOÃO GONÇALVES

Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 19 / 03 / 19


DEP. CABO GILBERTO

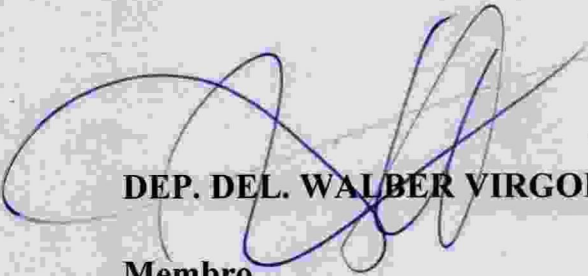
Membro

DEP. DODA DE TIÃO

Membro

DEP. FELIPE LEITÃO

Membro


DEP. DEL. WALBER VIRGOLINO

Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança
EMENDA Nº 001/2019



AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2019

Modifica-se o **artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 01/2019**, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º. A redação do § 2º do Art. 11, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.11.....

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso público.”

JUSTIFICATIVA

Apresentação de **emenda modificativa, nos termos do art. 118, § 5º**, do Regimento Interno, uma vez que visa alterar a proposição sem a modificar substancialmente, aditando palavras ou expressões, em qualquer dispositivo. Se pretende, de forma simétrica, aproximar a locução imperativa do artigo 1º da proposição, para que seja similar ao estabelecido no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais (Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990). O regime jurídico federal prevê, em seu Art. 5º, § 2º, que às pessoas portadoras de deficiência serão reservadas até 20% das vagas oferecidas no concurso. Portanto deve-se substituir a expressão “...correspondente a 10% das vagas...”, pela expressão “...serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas...”.

Sala das Comissões, em 18 de março de 2019.


.....
Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2019

**ALTERA O § 2º DO ART. 11 E ART. 93
DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58 DE 2003
QUE TRATA DO REGIME JURÍDICO
DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO
ESTADO DA PARAÍBA.** Parecer favorável
ao regular trâmite da matéria.

Parecer favorável - Consideramos que a proposição merece ser acolhida, pois claro está que o seu objetivo maior é ampliar a integração das pessoas com deficiência à vida comunitária, assegurando a estas últimas o exercício pleno de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como o respeito pela sua dignidade. Além disso, a título de exemplo, a legislação federal que trata sobre o regime jurídico dos servidores federais (Lei nº 8.112/90), assegura às pessoas com deficiência o percentual de até 20% das vagas em concursos públicos. Portanto, o aumento do percentual aqui proposto (de 5 para 10%) conforme justificativa válida da autora, não é de forma alguma desarrazoado, uma vez que também cumpre os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

AUTOR(A): Dep. CIDA RAMOS

**RELATOR(A): Dep. RANIERY PAULINO. (Substituído na reunião pelo
Deputado Anderson Monteiro)**

PARECER Nº 001 /2019

I – RELATÓRIO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Complementar nº 01/2019**, de autoria da **Deputada Cida Ramos**, o qual "*Altera o § 2º do art. 11 e art. 93 da lei complementar nº 58 de 2003 que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba*".

A proposição constou no expediente do dia 19 de fevereiro de 2019

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

II - VOTO DO RELATOR



A proposta legislativa em análise modifica o § 2º do art. 11, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba. O § 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 – O concurso de provas ou de provas e títulos para provimento de cargos efetivos será disciplinado, conforme a lei, em edital.

(...)

§ 2º Às pessoas com deficiência serão reservadas vagas correspondente a 10% (dez por cento) do total oferecido".

O intuito da proposição, nesse sentido, é aumentar a porcentagem de vagas em concursos públicos para pessoas com deficiência, no âmbito estadual, de 5% para 10%.

A autora apresenta justificativa válida, uma vez que afirma que ao examinar a **Lei Complementar nº 58, a chamada Lei do Servidor Estadual**, é possível constatar que a realidade da Paraíba mostra um número discrepante entre as pessoas com deficiência e a oferta de vagas em concursos públicos estaduais. Vejamos parte de sua justificativa:

"...Dados do Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) registra que, dos 3.766.834 habitantes no Estado no ano de 2010, cerca de 27,76% declararam ter ao menos um tipo de deficiência. Isso representam 1.045.631 pessoas.

Diante desse quadro, as políticas públicas afirmativas, voltadas para as pessoas com deficiência, devem ser priorizadas pelo Estado da Paraíba, objetivando a inclusão social para uma população que somam mais de 1 milhão de paraibanos.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência



(...)

Nesse sentido, se justifica a apresentação e aprovação deste Projeto de Lei Complementar que altera o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, ampliando de 5 para 10% o número de vagas em concursos públicos promovidos pelo Estado da Paraíba às pessoas com deficiência.”

Em seguida, a matéria foi encaminhada à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, que se manifestou pela **aprovação da proposição, com apresentação de "emenda supressiva"**.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), ficou sedimentada a tese de que a proposição, conforme prescreve o **art. 24, inciso XIV da Constituição da República**, é de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, uma vez que trata sobre **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**. A proposição, nesse sentido, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos, mas sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público, não configurando inconstitucionalidade formal. Deve-se destacar que apesar da proposição alterar a **Lei Complementar 58/03**, que trata do regime jurídico dos servidores, ela é **materialmente de iniciativa parlamentar**, não tratando de regime jurídico do servidor público *strictu sensu*, que pressupõe a existência da relação funcional, podendo ser alterada inclusive por lei ordinária. Precedentes do STF: **ADI 2.672; AI 682.317**.

A emenda supressiva aprovada na CCJR é apenas para excluir da Ementa a previsão de alteração do artigo 93 da lei, uma vez que a proposição, em si, apenas altera o § 2º do artigo 11.

De início, e nos termos do **artigo. 31, inciso X, alínea ‘e’** do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

Deficiência examinar a admissibilidade das proposições, quando tratarem sobre matéria atinente às pessoas com deficiência.

Ao fazê-lo, Consideramos que a proposição merece ser acolhida, pois claro está que o seu objetivo maior é ampliar a integração das pessoas com deficiência à vida comunitária, assegurando a estas últimas o exercício pleno de todos direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como o respeito pela sua dignidade, conforme preceitua a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República, acolhidos por simetria na Carta estadual.

Além disso, a legislação federal que trata sobre o regime jurídico dos servidores federais (Lei nº 8.112/90), assegura às pessoas com deficiência o percentual de até 20% das vagas para pessoas com deficiência. Portanto, o aumento do percentual aqui proposto, conforme justificativa válida da autora, não é de forma alguma desarrazoado, uma vez que também cumpre os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, naquilo que nos compete analisar e com relação ao mérito da matéria, sou **favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2019**, nos termos do parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É como voto.

Sala das Comissões, em 18 de março de 2019.


DEP. RANIERY PAULINO
RELATOR(A)





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

III - PARECER DA COMISSÃO

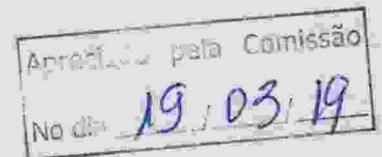
A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência é favorável, quanto ao mérito, ao **Projeto de Lei Complementar nº 01/2019**, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 18 de março de 2019.

✓ **DEP. CIDA RAMOS**

Presidente



DEP. RANIERY PAULINO

Membro

DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

DEP. GENIVAL MATIAS

Membro

DEP. ANDERSON MONTEIRO

Membro



RECEBIDA
PLENÁRIO

Em

16/04/2019

1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJ
PLEN

REQUERIMENTO Nº _____/2019

APROVADO
PLENÁRIO
Em 16/04/2019

Senhor Presidente,

REQUEIRO a Vossa Excelência, na forma do “caput” do art. 117, inciso XIV c/c o art. 195, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 1.578/2012), depois de ouvido o Plenário, que seja **DISPENSADA A PUBLICAÇÃO PARA VOTAÇÃO DA VOTAÇÃO REDAÇÃO FINAL** para as proposições aprovadas na Ordem do Dia da Sessão Ordinária de hoje (16/04/19), considerando-se aprovadas em definitivo pelo Plenário, com vistas ao encaminhamento em autógrafos ao Governador do Estado para sanção ou à promulgação pela Mesa ou pela Presidência da Casa, conforme o caso.

Plenário “José Mariz”, em 16 de abril de 2019.



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



Propositura: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2019 – DA
DEPUTADA CIDA RAMOS.**

Ementa: Altera o § 2º do art. 11 e art. 93 da Lei Complementar nº 58 de 2003, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba.

Certifico, que o Projeto de Lei Complementar foi **APROVADO** por unanimidade em 1º Turno, com Emenda Supressiva apresentada na CCJR pelo Deputado Júnior Araújo e a Emenda Modificativa apresentada na Comissão de Serviço Público pelo Deputado Wallber Virgolino, na Sessão da Ordem do Dia 09 de abril de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



Propositura: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2019 – DA
DEPUTADA CIDA RAMOS.**

Ementa: Altera o § 2º do art. 11 e art. 93 da Lei Complementar nº 58 de 2003, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba.

Certifico, que o Projeto de Lei Complementar foi **APROVADO** por unanimidade em 2º Turno, com requerimento de dispensa de Redação Final, na Sessão da Ordem do Dia 09 de abril de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 214/2019/ALPB/GP

João Pessoa, 23 de abril de 2019.

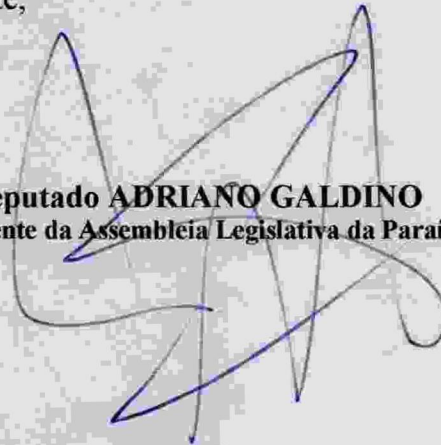
Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
NESTA

Assunto: Autógrafo nº 35/2019 – Projeto de Lei Complementar nº 01/2019

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 35/2019 ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2019, de autoria da Deputada Cida Ramos, que “Altera o § 2º, do art. 11, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba.”

Atenciosamente,



Deputado ADRIANO GALDINO
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO Nº 35/2019
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2019
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Altera o § 2º do art. 11, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º A redação do § 2º, do art. 11, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. [...]

§ 2º Às pessoas com deficiência serão reservadas até 10 % (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso público.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 23 de abril de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº 214/2019/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº 35/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2019

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Altera o § 2º do art. 11, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 24 / 04 / 2019

Nome: [Assinatura]